

PARECER N.º 341/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 1262-FH/2023

I – OBJETO

1.1. A CITE rececionou, por correio registado em 10.03.2023, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, pedido solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., Enfermeira Especialista em Saude Materna e Obstetrícia a exercer funções no Serviço Bloco de Partos/Neonatologia, nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho.

1.2. Em 04.01.2023, data aposta por assinatura digital, a trabalhadora solicitou a prestação de trabalho em regime de horário flexível ao abrigo do artigo 56.º e nos termos do disposto no artigo 57.º ambos do Código de Trabalho com a antecedência de 30 dias, solicitando a atribuição do horário até ao limite legal dos 12 anos, no turno da manhã, entre as 08h00 e as 16h00 em dias uteis, para prestar assistência inadiável e imprescindível aos seus dois filhos, de 8 anos e 8 meses. Declarou, ainda, viver em comunhão de mesa e habitação com os filhos menores.

1.3. Em 17.02.2023, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa proferida, ainda que consubstancie um deferimento condicional do pedido.

1.4. Em 24.02.2023, a trabalhadora esclarece que apesar do seu pedido estar datado de 04.02.2023, decorre de lapso de escrita, conforme resulta evidente da data constante e aposta na assinatura digital do documento pela requerente, data de 04.01.2023.

1.5. Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, tendo a trabalhadora

apresentado o seu requerimento, assinado digitalmente com data de 04.01.2023, apenas em 17.02.2023, o empregador comunicou à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido, cujo prazo terminava a 24.01.2023.

1.5. Com efeito, a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.6. Face ao exposto, **a CITE emite parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 12 DE ABRIL DE 2023, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.